

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	08
ATOS DA PRESIDÊNCIA	14
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	18
PAUTAS DE JULGAMENTO	19

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tce.pi.gov.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@Tcepi



tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 15 de maio de 2023

Publicação: Terça-feira, 16 de maio de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/005345/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS-DFCONTAS

REPRESENTADO: RAIMUNDO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 113/2023-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas– DFContas, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Raimundo Luiz Ferreira de Araújo, gestor da Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2022 (Documentação Web – meses 10 e 11), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2021.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requer o que segue (peça nº 04):

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. **Raimundo Luiz Ferreira de Araújo**, gestor da Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2022, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFContas, que a Presidência desta Corte seja comunicada para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da cautelar, oportuno ressaltar que, para que seja concedida tal medida é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí**, relativos ao exercício financeiro de 2022 (Documentação Web – meses 10 e 11), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:41h do dia 11/05/2023 e ratificada às 04:30h do dia 12/05/2023.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria de Fiscalização deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Raimundo Luiz Ferreira de Araújo, gestor da Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí;

b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFContas, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2022;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 12 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



Acórdãos e Pareceres Prévios

Nº PROCESSO: TC/009916/2022

ACÓRDÃO Nº 178/2023 – SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA - IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇO DE Nº 003/2022 (EXERCÍCIO DE 2022)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS

DENUNCIANTE: SIGILOS

DENUNCIADA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CPL PM DE JOSÉ DE FREITAS

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO IBIAPINA (PRESIDENTE DA CPL)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALISMO MODERADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. A CPL, sempre que possível, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, deve conferir oportunidade para sanear os documentos de habilitação e/ou proposta dos licitantes, isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

SUMÁRIO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de José de Freitas-PI, exercício financeiro de 2022. Conhecimento. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/70 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/07 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 19, o voto da Relatora Cons.^a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/06 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI**, “que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que sua Comissão de Licitação/Pregoeiro/Agente de Contratação, sempre que possível, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, confirmem oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes”.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto
Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 09 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/016101/2020

ACÓRDÃO Nº 179/2023 – SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SEBASTIÃO BARROS (EXERCÍCIO DE 2020) DENUNCIANTE: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO (ATUAL PREFEITO)

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: WELTON ALVES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 10.199) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 1, FL. 11

DENUNCIADO: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS (EX-PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ATOS DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Constatada irregularidade da nomeação de um servidor, uma vez que o mesmo foi admitido em 2017 no cargo de professor 20 horas e teve sua carga horária aumentada para 40 horas, incorrendo em ato vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, vota-se pela procedência parcial da denúncia.

SUMÁRIO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, exercício financeiro de 2020. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de multas. Expedição de Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/53 da peça 01, a Decisão Monocrática nº 330/2020- GLN, às fls. 01/02 da peça 03, a Decisão Monocrática-GLN, à fl. 01 da peça 11, o relatório de contraditório em denúncia da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP, às fls. 01/04 da peça 18, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, a certidão da Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 44, o relatório de denúncia da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 2, às fls. 01/06 da peça 51, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 26, fls. 01/02 da peça 47 e às fls. 01/07 da peça 54, o voto da Relatora Cons.^a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/08 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. **Onélio Carvalho dos Santos** (ex-Prefeito Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. **Pablo Custódio Mendes de Carvalho** (atual Prefeito Municipal), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (art. 79, I e III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Sr. **Pablo Custódio Mendes de Carvalho**, atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, apresente a documentação comprobatória de regularização do ato de nomeação dos servidores constantes na Portaria nº 20/2020, bem como encaminhe documentos que demonstrem a carga horária anterior dos servidores nomeados por meio das Portarias nº 17/2020 e 21/2020.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto
Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 09 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº 004566/2022

ACÓRDÃO Nº 185/2023-SPC

INSPEÇÃO NO MUNICÍPIO DE PAULISTANA PARA APURAÇÃO DE SOBREPREÇO REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/19 – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

GESTOR: GILBERTO JOSÉ DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA ADOVADAS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) E BLENDIA LIMA CUNHA (OAB/PI Nº 16.633) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES, FL. 01 DA PEÇA 26)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº. 164/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 11, DE 09 DE MAIO DE 2023

EMENTA: INSPEÇÃO. SOBREPREÇO DE CONTRATAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

1. Não foi apresentada documentação que lhe foi demandada, acerca de estudos preliminares e de pesquisas de preços que subsidiaram o certame licitatório ou qualquer outra documentação que justificasse o preço questionado.

Sumário: Inspeção. Sobrepreço de contratação. Contratação de escavadeira hidráulica. Município de Paulistana. Exercício Financeiro 2019. *Procedência. Imputação do Débito R\$46.800,00. Multa de 4.500 UFR-PI. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a solicitação de realização de inspeção da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, às fls. 01/21 da peça 01 do processo TC/004566/2022, o Acórdão TCE/PI nº 662/2021-SPC, exarado no âmbito do processo Denúncia TC/017513/2019, às fls. 02/03 da peça 01 do processo TC/004566/2022, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 04 e fls. 01/03 da peça 05 do processo TC/004566/2022, o relatório de inspeção da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 07 do processo TC/004566/2022, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/004566/2022, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 17 do processo TC/004566/2022, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 19 do processo TC/004566/2022, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça

29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **procedência** dos fatos apurados (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **Gilberto José de Melo (Prefeito Municipal)**, no valor total de **R\$ 46.800,00** (quarenta e seis mil e oitocentos reais), **acrescido de correção monetária**, em razão da constatação da existência de sobrepreço na contratação da escavadeira hidráulica.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gilberto José de Melo (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **4.500 UFR-PI** (art. 79, I e V da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e VI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/020439/2021

ACÓRDÃO Nº 254/2023-SSC

DECISÃO Nº 234/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

RESPONSÁVEL: RIAN MARCOS ALVES DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (S): JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO (OAB/PI Nº 5.292) (PROCURAÇÃO - PEÇA 17, FLS. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS. TRANSPARÊNCIA. CADASTRO DE INFORMAÇÕES NO SAGRES FOLHA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO.

1) Verificada a ausência de informações no Portal da Transparência, conforme o art. 5º, art. 5º, XXXIII e o art. 37, caput, CF/88, bem como que o art. 8º da L12527/11;

2) Portal da Transparência - Nível Deficiente;

3) Constatada a ausência do registro de pagamento no SAGRES FOLHA;

4) Irregularidade no pagamento de subsídio, em desconformidade com o art. 8º, I da LC 173/2020.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de São Raimundo Nonato - PI. Exercício de 2021. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 350 UFR-PI. Determinação. Recomendação.

Síntese das Falhas Remanescentes: **a)** Descumprimento da Lei de Acesso à Informação - Portal da Transparência Pública com Nível Deficiente - parcialmente sanada; **b)** Contratação direta de prestação de serviços técnicos especializados - parcialmente sanada; **c)** Inconsistência nos dados referentes ao pagamento de 13º salário para os servidores - não sanada; **d)** Concessão de reajuste nos subsídios dos Vereadores para 2021 em desacordo com a Lei Complementar 173/2020 - não sanada; **e)** Ausência de divulgação de informações sobre verba de gabinete e verba indenizatória no Portal da Transparência – não sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III Divisão Técnica (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFContratos 3 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), da seguinte forma:

a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) **Aplicação de multa** ao Sr. **Rian Marcos Alves da Silva** (Presidente da Câmara Municipal), no valor de 350 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único,

art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

c) Determinação para que no prazo de 60 dias, adequar o Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, inserindo informações referentes ao pagamento de verbas de gabinete e indenizatória (Resolução 005/1997 e Resolução 04/2019), com vistas a cumprir o art. 5º, art. 5º, XXXIII e o art. 37, caput, CF/88, bem como que o art. 8º da L12527/11;

d) Recomendação, nos termos do art. 1º §3º do RITCE, para que observe as normas regulamentadoras quanto à regularidade na fixação de subsídios dos vereadores na referida Câmara, bem como as referentes ao pagamento regular do 13º salário aos servidores.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11, de 10 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/004435/2023

ACÓRDÃO Nº 255/2023 - SSC

DECISÃO Nº 235/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): DEMETRIUS COSTA BLUHM, CPF Nº 104.957.973-91

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PREVIDÊNCIA. TRANSPOSIÇÃO DA TRANSPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1) Para que ocorra a reestruturação de cargos *públicos* é necessária a identidade dos requisitos de escolaridade de ingresso, caso contrário, incorre em afronta em ao art. 37, II da CF/88, bem como que ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 5299.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19). Fundação Piauí Previdência. Exercício de 2023. Decisão unânime, divergindo do entendimento ministerial. Não registro. Determinação. Expedição. Cientificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3/ Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 04), o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do entendimento Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), da seguinte forma:

a) NÃO REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19), a ser concedido ao servidor Demetrius Costa Bluhm, CPF nº 104.957.973-91, **com proventos relativos ao cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual**, devido à impossibilidade de se traspasar para cargo de nível superior, nos termos do Art. 5º, XIII da CF/88, do Art. 14- 15 da Lei Complementar nº 263, de 30 de março de 2022 e por violação ao art. 37, II da CF/88 e do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 5299;

b) Determinação para que a Fundação Piauí Previdência, **no prazo de 20 dias, revogue** a da PORTARIA GP Nº: 0225/2023 – PIAUIPREV de concessão da aposentadoria do servidor em questão dada em razão do Cargo de Agente de Tributos, **e proceda com reenquadramento, para que se expeça** novo ato concessório no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, devido à impossibilidade de se traspasar para cargo de nível superior, nos termos do Art. 5º, XIII da CF/88, do Art. 14- 15 da Lei Complementar nº 263, de 30 de março de 2022 e por violação ao art. 37, II da CF/88 e do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 5299;

c) Expedição de Alerta à Divisão Técnica especializada em Atos de Pessoal desta Corte de Contas para que adote, acompanhe e avalie as possibilidades de sugestões de providências a serem tomadas ao Plenário, diante da ocorrência de novas transposições decorrentes da Lei Complementar nº 263, de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, especialmente, para que se evite a transcorrência do lapso temporal entre a referida Lei e as aposentadorias;

d) Cientificação ao servidor Demetrius Costa Bluhm, CPF nº 104.957.973-91, nos termos do art. 242, II do RITCE.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão ao **Sr. Demetrius Costa Bluhm**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, dentro do prazo de trinta dias, contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11 em Teresina/PI, 10 de maio de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/004830/2022

ACÓRDÃO Nº 256/2023 - SSC

DECISÃO Nº 236/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ILHA GRANDE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

REPRESENTADA: MARINA DE OLIVEIRA BRITO (PREFEITA)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO (S): SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (OAB/PI Nº 5.446) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 07, FLS. 02, PELA REPRESENTADA), ELTON LEE LEBRE BAPTISTA (OAB/PI Nº 12.585) (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 22, FLS. 01, PELA REPRESENTADA).

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. PUBLICIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

Nota-se que ainda há necessidade de realização de melhorias por parte do ente municipal a fim de que sejam cumpridos os princípios constitucionais, bem como as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, alinhando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Ilha grande - PI. Exercício de 2022. Decisão unânime, corroborando com o Ministério Público de Contas. Procedência Parcial. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Elton Lee Lebre Baptista (OAB/PI nº 12.585), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), da seguinte forma:

- Procedência parcial** da presente Representação;
- Expedição de Recomendação** ao (à) atual gestor (a) municipal para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11 em Teresina/PI, 10 de Maio de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/004856/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: ANA ALICE CAMECRAM DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 085/2023 – GFI

Trata-se do benefício de **Pensão por Morte**, concedida a Ana Alice Camecran da Silva, CPF nº 014.512.323-54, na condição de companheira do Sr. Francisco José Oliveira dos Santos, CPF nº 104.533.342- 53, outrora servidor inativo no cargo de Agente de Polícia 1ª Classe, matrícula nº 0100129, do quadro dos Inativos, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 14/01/2022 (certidão de óbito às fl. 08, peça 01), com fundamento na LC 13/94, art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, lei, nº 10.887/04, art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019;

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0242/2023/PIAUIPREV** (fl. 261, peça 01), **datada de 02 de março de 2023**, com efeitos retroativos a 26 de janeiro de 2023, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – DOEE/PI ANO XCIII – 134 – Edição 60** (fl.267, peça 01), **datado de 25 de março de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 4.221,65 (Quatro mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	LC Nº107/08 C/C ART.5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C LEI Nº7.713/2021	6.920,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORAÇÃO DAS	ART.56 DA LC Nº13/94	115,20
TOTAL		7.036,08

Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí).

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS**TÍTULO**

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	7.036,08*50% = 3.518,04
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	703,61
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	4.221,65

BENEFÍCIO

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANA ALICE CAMENCRAM SILVA DOS SANTOS	30/04/1960	Companheira	014.512.323-57	14/01/2022	Sub judice	100,00	4.221,65

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/005149/2023

REPUBLICAÇÃO**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 086/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria do Socorro Silva, CPF nº 412.458.223-49, RG nº 1.172.098 ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 420, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Esperantina do Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e art. 27 da Lei Municipal nº 1.075/2007.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GPME Nº 07/2023 (fl. 34, peça 02), datada de 12 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Edição DCCXLVIII (fl. 36, peça 01), datado de 25 de janeiro de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.423,98 (Sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE

A – VENCIMENTO , conforme art.70 da Lei municipal nº 1.100/2009, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários do magistério público municipal de Esperantina e art.1º da Lei Municipal nº 1.443/2022, que dispõe sobre a atualização do valor do piso salarial dos professores da rede municipal de Educação.	R\$ 5.499,25
B – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO , de acordo com o art.80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina - PI.	R\$ 1.924,73
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 7.423,98
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 7.423,98

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/005395/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO Nº. 118/2023–GJC, PROFERIDA NOS AUTOS DO TC/005225/2023

EMBARGANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (CNPJ Nº 62.011.788/0001-99).

ADVOGADOS DA EMBARGANTE: EZIO CASTILHO PAIVA - OAB/SP 270.965, OAB/TO Nº 10.909-A E OAB/PI Nº 20.314, ALBERTO DARIO BICO - OAB/SP Nº 405.701 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2) E OUTROS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 121/2023 – GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 62.011.788/0001-99) em face da Decisão Monocrática nº. 118/2023–GJC, que denegou a cautelar pleiteada nos autos do TC/005225/2023, que trata de representação ajuizada pela embargante em face da Prefeitura Municipal de Teresina (SEMDUH e da SEMA, exercício 2023). A empresa representante deu conta de supostas irregularidades na dispensa de licitação que visa à contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana do sistema integrado do município.

À peça 1, a empresa requer seja reconsiderada a Decisão Monocrática nº. 118/2023–GJC, a fim de suspender de imediato a dispensa de licitação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Compulsando as razões apresentadas pela peticionante (peça 1), observo que sua petição, embora denominada “Embargos de Declaração/Pedido de Reconsideração”, possui verdadeira natureza jurídica de Agravo (art. 436 e seguintes do RITCEPI), e não de Embargos de Declaração, não sendo apontados pela empresa quaisquer dos requisitos para a oposição deste Recurso (omissão, contradição, obscuridade e erro material), nos termos do art. 430 do RITCEPI.

Desse modo, considerando que a petição da empresa observou todos os requisitos exigidos pelo art. 436 do RITCEPI, aplicando o princípio da fungibilidade, **conheço-a como Agravo.**

2.2. DO MÉRITO

Na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Pois bem. Conforme anteriormente exposto, fora proferida Decisão Monocrática denegando a cautelar pleiteada pela ora agravante, tendo em vista não estarem, ao meu sentir, presentes todos os pressupostos necessários para a sua concessão e, ao contrário, restar presente o *periculum in mora* reverso.

Ocorre que, por oportunidade do presente recurso, a agravante praticamente reitera os argumentos por ela expostos na Representação de origem (TC/005225/2023), não trazendo aos autos fatos e documentos plausíveis a reverter o entendimento por mim exposto por oportunidade da decisão recorrida (Decisão Nº. 118/2023 – GJC).

Naquela decisão, frisei restar caracterizado o *periculum in mora* reverso, posto que a possível suspensão da execução de serviços de limpeza pública no município de Teresina pode gerar impactos significativos na prestação dos serviços de saneamento municipal, repercutindo, inclusive, na saúde e na higiene dos municípios.

Aduzi, e reafirmo, que o planejamento do município foi extremamente falho, posto cuidar de licitar o importante objeto da limpeza pública da cidade na véspera do encerramento do contrato. Mas isso há de ser apurado por este Tribunal no momento oportuno, não sendo prudente adotar providências que obstaculizem o curso dos procedimentos de contratação. Enfatizo que, no momento, é de se presumir que a prefeitura esteja envidando todos os esforços no sentido de assegurar a continuidade dos serviços de limpeza da cidade, extremamente relevantes por sua própria natureza.

Desse modo, à luz da análise por mim já exposta por meio da Decisão Nº. 118/2023 – GJC, reafirmo a impossibilidade de concessão da cautelar para suspender a Dispensa de Licitação em comento, não havendo nada a reformar na decisão agravada, pelo qual deve ser mantida em todos os seus termos.

3. VOTO

Diante do exposto:

- a) Em Juízo de Retratação, **mantenho minha Decisão** (DM Nº 118/2023 – GJC - TC/005225/2023), pelo qual sou pela não concessão da cautelar pleiteada pela representante/gravante.
- b) Ato contínuo, sou pelo conhecimento do presente Agravo, sem concessão do efeito suspensivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme arts. 408 e 436, ambos do RITCEPI;
- c) À Secretaria das Sessões, para publicação desta decisão;
- d) À Diretoria de Gestão processual, para converter o presente processo em Agravo;
- e) Após, encaminhem-se os autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do Agravo, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE PI. Teresina, 15 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO Nº TC/005338/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. BLOQUEIO POR AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO - EXERCÍCIO 2022

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

RESPONSÁVEL: JOSUÉ ALVES DA SILVA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 121/2023-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 12), do exercício financeiro de 2022**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2022**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **12/05/2023, às 07:36h (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2022**, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. JOSUÉ ALVES DA SILVA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12/05/2023.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 003.225/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2023 - RF.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 10.02.2023.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Francisco das Chagas Rodrigues dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 286.932.723-49 e portador da matrícula n.º 0144282, ocupante da Patente de 2º Sargento, lotado no 2º BPM/Parnaíba, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.324,55 (Quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.276,81 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Francisco das Chagas Rodrigues dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de reforma por invalidez, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, I e art. 89 da Lei n.º 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n.º 5.378/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 4.324,55 (Quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) ao interessado, Sr. Francisco das Chagas Rodrigues dos Santos, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.144/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 060/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GPME N.º 235/2022, DE 10.03.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA INÁCIA DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca Inácia dos Santos, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 827.385.803-00 e portadora da matrícula n.º 476, ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Esperantina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.636,00 (Um mil, seiscentos e trinta e seis reais) compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.212,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 847/93);

b.2) R\$ 424,00 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 847/93)

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca Inácia dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GPME n.º 235/2022, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.636,00 (Um mil, seiscentos e trinta e seis reais) à interessada, Sr.ª Francisca Inácia dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.153/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 061/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GPME N.º 905/2022, DE 07.11.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ELIZETE DE OLIVEIRA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Elizete de Oliveira Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 825.861.523-87 e portadora da matrícula n.º 573, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, Nível Médio “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Esperantina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.599,10 (Seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.499,25 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.100/09 c/c Lei Municipal n.º 1.443/22);

b.2) R\$ 1.099,85 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 847/93).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Elizete de Oliveira Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GPME n.º 905/2022, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.599,10 (Seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos) à interessada, Sr.ª Elizete de Oliveira Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 342/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 102014/2023, a Informação nº 72/2023-SA/DGP/DAFFP e o Parecer da Assessoria Jurídica nº 99/2023,

R E S O L V E:

Determinar que seja averbado na ficha funcional do Procurador do Ministério Público de Contas MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, matrícula nº 97137-5, o tempo de contribuição prestado conforme quadro abaixo, correspondente a 4 meses e 6 dias, comprovado através de certidão, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com base no inciso I do art. 110, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

EMPREGADOR	FUNÇÃO	Período de Tempo de Contribuição
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	ANALISTA DO MPU/DIREITO	22/04/2005 a 25/08/2005- tempo de contribuição - 4 meses e 6 dias
TOTAL APROVEITADO		126 dias, correspondentes a 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 345/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 242/2023 – IRB e o requerimento do processo SEI nº 102475/2023,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, matrícula nº 97666, no dia 23 de maio de 2023, para participar da “Reunião do Comitê de Aperfeiçoamento Profissional do IRB e Oficina”, no dia 23 de maio de 2023, na cidade de Brasília (DF), atribuindo-lhe 0,5 (meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 346/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 242/2023 – IRB e o requerimento do processo SEI nº 102475/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97064, nos dias 23 e 24 de maio de 2023, para participar da “Reunião do Comitê de Aperfeiçoamento Profissional do IRB e Oficina”, nos dias 23 e 24 de maio de 2023, na cidade de Brasília (DF), atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 348/2022

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101818/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor WESLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, matrícula 97132, no período de 15 a 26 de junho de 2023, para participar do ‘INTERNATIONAL JOINT CONFERENCE ON NEURAL NETWORKS’, que ocorrerá de 18 a 26 de junho de 2023 em Gold Coast - Austrália, com o pagamento das passagens aéreas, sem diária

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 349/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento sob o SEI 102620/2023,

RESOLVE:

Declarar a vacância do cargo de Assistente de Administração, de provimento efetivo do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, ocupado por Danilo Lopes de Souza Bandeira, matrícula nº 98530, em decorrência de sua posse em outro cargo inacumulável, nos termos do art. 33, VII da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), a partir de 22 de maio de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 350/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o Requerimento protocolado sob o Processo SEI nº 102679/2023,

RESOLVE:

Exonerar o servidor Rogério de Lima Sousa, Matrícula nº 98832, do cargo de provimento em comissão TC-DAS-01, Auxiliar de Operação, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 15/05/2023, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 351/2022

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102615/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora VALQUÍRIA NOGUEIRA SOARES BARROS ARAÚJO, matrícula 96760, no período de 19 a 23 de junho de 2023, para participar do “23º Congresso de Stress da ISMA-BR, 25º Fórum Internacional de Qualidade de Vida no Trabalho, 15º Encontro Nacional de Qualidade de Vida na Segurança Pública e 15º Encontro Nacional de Qualidade de Vida no Serviço Público”, que ocorrerá de 20 a 22 de junho de 2023 em Porto Alegre (RS), sem o pagamento de passagens e diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 352/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27,

RESOLVE:

Nomear KAUAN VAZ DO NASCIMENTO, CPF: 080.558.793-46 para exercer o cargo de provimento em comissão TC-DAS-01, Auxiliar de Operação, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 15/05/2023, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022 e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2023.

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 4/2023/TCE-PI

PROCESSO SEI 102259/2022

CÉSSIONÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CEDENTE: O ESTADO DO PIAUÍ - PODER EXECUTIVO (CNPJ: 06.553.481/0001-49);

OBJETO: Cessão de servidores públicos que exercerão suas atividades no órgão para o qual foram cedidos e ao qual ficarão subordinados durante a vigência do presente Convênio, conforme Anexo I do presente Termo de Convênio.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Convênio tem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, com término no dia 31 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado.

VALOR: Sem ônus financeiro.

DATA DA ASSINATURA: 28 de março de 2023.



Pautas de Julgamento

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL 22/05/2023 A 26/05/2023

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA QTDE. PROCESSOS - 1 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005095/2023

P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2014)
Interessados: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004078/2023

P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2019)
Interessados: JOÃO MANOEL DA CRUZ. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A)). FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/009737/2022

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: FÁBIO ABREU COSTA. RUBENS DA SILVA PEREIRA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 3

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL 22/05/2023 A 26/05/2023

CONSª. FLORA IZABEL QTDE. PROCESSOS - 5 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020442/2021

CÂMARA DE TANQUE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: LUÍS DOS SANTOS

TC/012093/2022

UMS PEDRO LOPES / FRANCINÓPOLIS (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: EDILENE DA SILVA ALVES CAMPELO. elielba guedes de carvalho (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020181/2021

P. M. DE JAICOS (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA. Francisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A))

TC/020258/2021

P. M. DE SANTA LUZ (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: JOSE LIMA DE ARAUJO. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

TC/020303/2021

P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: EDILSON EDMUNDO DE BRITO. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO QTDE. PROCESSOS - 2 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016962/2020

P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessados: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO. PATRICE TEIXEIRA LEITÃO

TC/016983/2020

P. M. DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessados: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO. MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS QTDE. PROCESSOS - 2 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016932/2020

P. M. DE CURRAIS (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessados: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

TC/022229/2019

P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE (EXERCÍCIO DE 2019)
Interessados: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO. FLAVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 1 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020082/2021

P. M. DE AGRICOLANDIA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: ITALO JAMES ALENCAR DE SOUZA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 10

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

22/05/2023 A 26/05/2023

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 2 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020441/2021

CAMARA DE SIMOES (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: LUCIANO CESAR DE SOUSA CARVALHO. Francisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022211/2019

P. M. DE LUZILANDIA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO. MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 2 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016784/2020

ARSETE - AGENCIA MUN. DE REGULACAO DE SER. PUB DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: EDVALDO MARQUES LOPES. OSORIO MENDES VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022206/2019

P. M. DE LAGOA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 4

